

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso.

Art. 2º Na ocorrência de emergência em saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade sanitária, o nível de risco e a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias, de acordo com as competências dos entes federados em sua área geográfica de atuação.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º desta Lei que poderão ser adotadas conforme a necessidade sanitária incluem:

I – quarentena, que consiste determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, acrescidas da restrição ao funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população;

II - bloqueio total, que consiste na proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, resguardado o trânsito entre residências de familiares ou de pessoas que dependam de cuidados, bem como o trânsito a supermercados, farmácias, estabelecimentos de saúde, postos de gasolina dentre outros serviços

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925256900>



essenciais especificados no ato que decretar a medida, sendo assegurado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput*, é necessária a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado, definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

§ 2º O prazo de duração das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Considera-se contato primário, para os fins do disposto neste artigo, apenas o contato direto com a pessoa infectada.

§ 4º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, **desde que orientadas pelas autoridades competentes**.

§ 5º O isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado.

Art. 4º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O órgão gestor nacional do Sistema Único de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência em saúde pública, resguardando o direito à confidencialidade das informações pessoais.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925256900>



* C D 2 1 5 9 2 5 2 5 6 9 0 0 *